

LEI Nº 611/2022 DE 31 DE MAIO DE 2022.

Ementa: regulamenta o regime de contratação temporária no município de Camocim de São Félix-PE, e dá outras providências.

Eu Giorge do Carmo Bezerra, Prefeito do Município de Camocim de São Félix-PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração Pública do Município de Camocim de São Félix-PE poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 97, inciso VII, da Constituição Estadual, nas condições e prazos previstos nesta lei, com as necessárias adaptações.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a estado de calamidade pública;

II - assistência a situações de emergências;

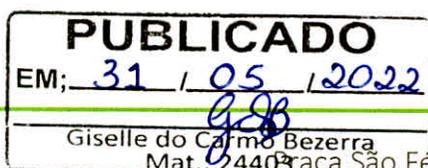
III - admissão de professor substituto;

IV - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

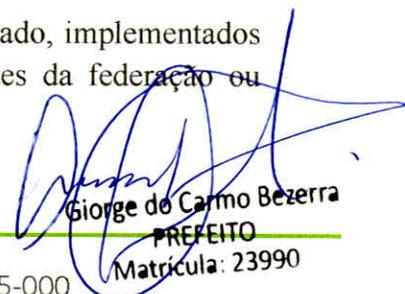
V - execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

VI - projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

VII - atividades no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, convênios, programas ou congêneres com outros entes da federação ou



TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Giorge do Carmo Bezerra
PREFEITO
Matrícula: 23990

entidades, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal;

VIII - atividades necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

IX - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VIII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

X - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde, a segurança de pessoas ou bens, ou a promoção de direitos fundamentais assegurados à população;

XI - prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação, limpeza, manutenção ou reparos, desde que relacionados a demandas episódicas ou temporalmente limitadas; e

XII - atendimento a outras demandas de serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários;

§ 1º As contratações a que se referem os incisos IV, V, VI e VII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de estado de calamidade e situações de emergência.

§ 3º A contratação temporária somente será celebrada, nas hipóteses previstas no inciso VIII, se estiver em trâmite, conforme o caso, procedimentos preparatórios ou executivos para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

§ 4º Em se tratando de contratações que, embora necessárias e excepcionais ao interesse público, se identifique permanência da necessidade e previsão consistente da fonte de custeio nos exercícios subsequentes, não de ser adotadas providências de planejamento para realização de concurso público, observado disposto no art. 16, I da Lei complementar 101/2000, bem como parâmetros administrativos e econômico-financeiro de planejamento, tais como os como as previstas no Decreto Federal n. 9.739/2019 ou outros mais adequados à realidade municipal.

PUBLICADO

31 / 05 / 2022

988

Miselle do Carmo Bezerra

Mat.: 24403

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



George do Carmo Bezerra
PREFEITO
Matricula: 23990

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante critérios isonômicos tais como avaliação de currículos dos candidatos, aplicação de prova escrita e/ou prática.

§ 2º Na hipótese de seleção de currículos, serão observados critérios isonômicos que prestigiem a capacidade do candidato em atender pronta e eficientemente a necessidade pública excepcional correspondente, adotando-se fatores de como formação, experiência na atividade e serviço público específico, aptidão para.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de estado de emergência e de demandas urgentes em que reste evidente a impossibilidade de aguardo da conclusão de processo seletivo, poderá ser esta excepcionalmente dispensada mediante justificativa publicizada.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em seleções simplificadas para contratações temporárias cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo para tais pessoas reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, consoante previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/90.

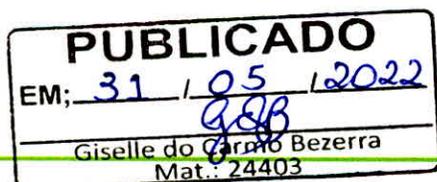
§ 4º Não será possível arredondamento que extrapole o limite de 20% fixado no parágrafo anterior, estando a exigência do percentual de reserva de vagas condicionada à viabilidade proporcional em relação ao quantitativo de vagas ofertadas.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis (seis) anos, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; e

II - 2 (dois) anos, nos demais casos do art. 2º, admitidas prorrogações dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

§ 1º. As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II.



TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Jorge do Carmo Bezerra
PREFEITO
Matrícula: 23990

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante remunerado de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º - A celebração de novo vínculo temporário com pessoal anteriormente contratado é condicionada necessariamente a novo procedimento de seleção simplificada.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

Art. 11º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

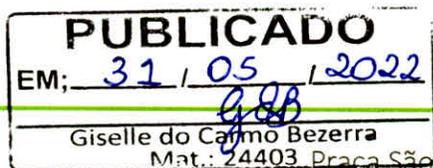
III - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e

IV - ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e/ou aptidão para o exercício da função pelo contratado, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

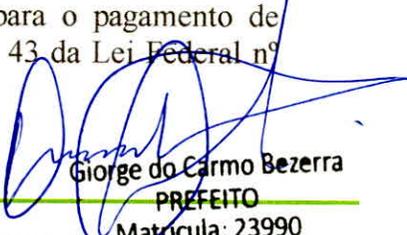
V - Por fato superveniente, caracterizado como caso fortuito ou força maior, impeditivo da continuidade da execução do contrato.

Parágrafo único - Nas hipóteses de que trata o inciso IV será facultada ampla defesa e contraditório prévio à rescisão contratual.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a acrescer e incorporar, através de créditos suplementares destinado ao reforço da dotação orçamentária própria para o pagamento de despesas com pessoal, mediante utilização dos recursos referidos no art. 43 da Lei Federal nº



TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



George do Carmo Bezerra
PREFEITO
Matricula: 23990

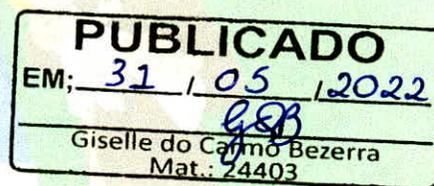
4.320/64, sem prejuízo das disposições previstas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais vigentes.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix, 31 de maio de 2022.



GEORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito



TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO